



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 8584

Autos nº: 0096698-43.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS E DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - TFJ. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA TFJ. LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004, ARTS. 4º E 5º. PORTARIA CONJUNTA Nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG, ART. 2º. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2001, ART. 65, I. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do Foro de Patos de Minas/MG, requerendo orientação acerca do procedimento adotado pelo Registro de Imóveis da Comarca, que, *"contrariando a DECISÃO Nº 4983 do TJMG, mas a título de precaução, procedeu a averbações de indisponibilidade de bens, atendendo a solicitações encaminhadas pela Central de Indisponibilidade de Bens, sem o prévio recebimento do pagamento de taxas e emolumentos pertinentes"* (evento nº 2616661).

Aduz a oficial que:

"sem caracterizar desobediência, comunicamos a V. Exa. que, apesar da Decisão nº 4983 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais determinar o pagamento das taxas e emolumentos nas indisponibilidades de bens encaminhadas através da Central de Indisponibilidade de Bens, pela gravidade das matrículas permanecerem sem as devidas averbações, tomamos a decisão de efetuar-las sem o devido pagamento, uma vez que encaminhamos ofícios (xerox em anexo) aos remetentes via Malote Digital e não obtivemos respostas.

Esclarecemos que conforme previsto na Decisão acima, as solicitações encaminhadas a esta Serventia serão protocoladas de imediato, tendo o protocolo validade de 30 dias conforme Lei 6.015/73.

Assim, aguardamos posicionamento de V. Exa. de como prosseguirmos com as demais solicitações que nos forem encaminhadas."

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A priori, importante a transcrição da Decisão nº 4983, da lavra do Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira, em que se determinou que "a averbação do ato de indisponibilidade fica condicionada ao pagamento dos respectivos emolumentos pelo interessado, que serão devidos na data da efetiva prática do ato", confira-se:

Autos nº: 0104851-29.2018.8.13.0000

EMENTA: REQUERIMENTO. COLÉGIO REGISTRAL IMOBILIÁRIO DE MINAS GERAIS - CORI. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB. DECISÃO DO CNJ. COBRANÇA DE EMOLUMENTOS PARA O ATO DE PRENOTAÇÃO E AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFICIAL DEVERÁ PRENOTAR E EMITIR NOTA DEVOLUTIVA ENDEREÇADA AO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE EMOLUMENTOS PELA PARTE INTERESSADA PARA A PRÁTICA DO ATO DE INDISPONIBILIDADE. ART. 2º DA LEI Nº 15.424/2004 E ART. 2º DA PORTARIA-CONJUNTA Nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À ARISP PARA CIÊNCIA DO QUESTIONAMENTO TRAZIDO PELO CORI. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de ofício n. 420/2018, no qual o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Corregedora acórdão proferido na Consulta nº 00023791120182000000, instaurada pela Presidente do o TRT 9ª Região, pela qual manifesta dúvidas quanto à aplicação do Provimento CNJ nº 39/2017, relativas à cobrança de taxas e emolumentos pela averbação das ordens de indisponibilidade de Bens, comunicadas por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. (evento 1207323)

Em 11/12/2018, o processo foi reaberto, tendo em vista a juntada do Ofício nº 109/2018/CORI/MG, em que o Presidente do Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais, Fernando Pereira do Nascimento, solicitou orientações quanto à forma de cobrança dos atos realizados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, em razão da decisão do Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta 0002379-11.2018.2.00.0000 (evento 1682082).

A GENOT emitiu parecer nº 1619 (evento nº 2216334).

É o relatório.

Inicialmente, colhe-se do art. 14, § 3º, do Provimento 39/CNJ/2014, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB:

Art. 14 Os registradores de imóveis e tabeliães de

notas, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento, deverão promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.

§ 3º. Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de tratar-se de pessoa homônima. (GN)

Assim, verificada a existência de decisão judicial, determinando a indisponibilidade de bens, é dever do oficial prenotar o ato e averbar a indisponibilidade na matrícula do imóvel pertencente ao nome cadastrado.

Ocorre que o art. 7º, parágrafo único, do Provimento nº 39/2014 do CNJ dispõe que "*nenhum pagamento será devido por qualquer modalidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB pelos registradores, tabeliães de notas, órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública*".

Instado a se manifestar, o CNJ decidiu que "*a gratuidade disposta no parágrafo único do art. 7º do Provimento CNJ nº 38/2014 não alcança os atos próprios de notários e registradores, no exercício de sua função, mas apenas o ato de realizar a consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNJB*".

Dessa forma, entende-se que o registrador deverá ser remunerado pela prática da prenotação e da averbação do ato de indisponibilidade na matrícula do imóvel inscrito no fôlio real, observando-se os casos de isenções previstos no art. 20 da Lei 15.424/2004.

Todavia, considerando que os campos constantes da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB não informam se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme se depreende da informação constante do item 7 do Ofício nº 1682082, deverá o Oficial do Registro de Imóveis prenotar o ato e emitir nota devolutiva, encaminhando-a ao Juízo prolator da decisão, por meio do malote digital, informando sobre a existência do bem no nome cadastrado e a necessidade de recolhimento de emolumentos, pela parte interessada, para a prática do ato constitutivo, caso não se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 15.424/2004.

Portanto, a averbação do ato de indisponibilidade fica condicionada ao pagamento dos respectivos emolumentos pelo interessado, que serão devidos na data da efetiva prática do ato, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 15.424/2004 e o art. 2º, P.U. da Portaria-Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG. *Verbis*:

Art. 2º – Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo

Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição.

§ 1º – Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2º – Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

§ 3º – Ao Juiz de Paz é devida verba indenizatória pela manifestação em autos de habilitação, bem como por diligências para o casamento.

Art. 2º - A apuração e o recolhimento da TFJ serão efetuados pelo notário e pelo registrador, devendo obedecer, relativamente aos atos praticados em cada serventia, à seguinte escala:

(...)

Parágrafo único - Para fins de enquadramento dos atos praticados pela serventia **será observada a data da efetiva prática do ato.** (GN)

Oficie-se ao interessado para ciência.

Oficie-se à ARISP, gestora da CNIB, para que tome ciência e adote as medidas que entender cabíveis acerca do pedido formalizado pelo CORI consistente na possibilidade de se acrescentar, nos campos obrigatórios da Ordem Judicial, a informação de que se trata ou não de casos de isenção ou gratuidade de justiça.

Relacione-se os autos 0069880-18.2018.8.13.0000 a este Processo, tendo em vista a similaridade da demanda.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Registre-se estabelecer a Lei Estadual nº 15.424/2004 que o usuário dos serviços notariais e registrais é o contribuinte dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ, sendo o notário e o registrador, que praticarem o ato, também responsáveis pelo recolhimento da TFJ, *verbis*:

Art. 4º – É contribuinte dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.

Art. 5º – É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

Colhe-se, ainda, da Portaria Conjunta nº 03/2005/TJMG/CGJ/SEF-MG:

Art. 2º - A apuração e o recolhimento da TFJ serão efetuados pelo notário e pelo registrador, devendo obedecer, relativamente aos atos praticados em cada serventia, à seguinte escala:

I - do dia 1º ao dia 7 do mês, o recolhimento será até o dia 14 do mesmo mês;

II - do dia 8 ao dia 14 do mês, o recolhimento será até o dia 21 do mesmo mês;

III - do dia 15 ao dia 21 do mês, o recolhimento será até o dia 28 do mesmo mês;

IV - do dia 22 até o final do mês, o recolhimento será até o dia 7 do mês subsequente. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta nº 13/2013/TJMG/CGJ/SERFMG)

Parágrafo único - Para fins de enquadramento dos atos praticados pela serventia será observada a data da efetiva prática do ato. (Nova redação dada pela Portaria-Conjunta nº 05/2008/TJMG/CGJ/SEF-MG)

Nesse contexto, imperiosa a obediência da determinação contida na Decisão nº 4983, de que o ato extrajudicial deve ser praticado mediante o pagamento de emolumentos e das taxas pelo interessado; se o ato, entretanto, for praticado sem o respectivo pagamento, deverá a serventia extrajudicial recolher o valor devido a título de TFJ, pena das medidas cabíveis.

Pelo exposto, determino a remessa de ofício à Direção do Foro de Patos de Minas/MG, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art 65, I da Lei Complementar Estadual nº 65/2001.

Cópia desta servirá como ofício.

Lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes da CGJ.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 06 de novembro de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 06/11/2019, às 16:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2768932** e o código CRC **0236C6C5**.

0098698-43.2019.8.13.0000

2768932v18